



QUANDO É A ELEIÇÃO DO SINDIPETRO CAXIAS?

Às vésperas da votação, a Comissão Eleitoral ingressou com ação judicial fazendo diversas acusações ao sindicato e requerendo ao juiz desmarcar a votação na data estipulada no Edital de convocação das eleições e determinando que ocorra nos dias por ela determinados.

PEDIDOS DA COMISSÃO ELEITORAL

Que o Respeitável Juízo declare que, nos termos do Art. 41 do Estatuto da Entidade sindical, é obrigatória identificação do eleitor, por meio virtual, no modelo telepresencial que é oferecido pela empresa Pandora já contratada pela diretoria do sindicato.

Que os membros da atual gestão da entidade sindical abstenham-se de qualquer tentativa de ingerência sobre a Comissão Eleitoral, nos termos do Art. 14, I, e Art. 27, A, do Estatuto.

Que o pleito seja dirigido e organizado pela Comissão Eleitoral nos termos do Art. 25º § 5º e Artigo Art. 27 alínea A.

Que a diretoria do Sindicato disponibilize para a Comissão Eleitoral o pleno acesso à lista enviada para empresa Pandora, contratada para realização do pleito virtual.

Que a diretoria do sindicato apresente em juízo o contrato entre o sindicato e a Empresa Pandora, conforme preconiza o art. 397, CPC, estando todos seus requisitos plenamente preenchidos nos termos articulados na Exordial; Que a atual Diretoria abstenha-se de proceder a votação (<https://sindicato.com.br/sindipetro-caxias/>) de modo unilateral.

*. a suspensão provisória do presente pleito.
a intimação do MPT para que participe da lide, a fim de assegurar a isonomia e cumprimento da legislação e normas estatutárias e regimentais*

A juíza de plantão, uma vez que o processo da Comissão Eleitoral foi distribuído no plantão judiciário, suspendeu a eleição, mas garantiu ao sindicato que apresente sua defesa, e por isso não acolheu liminarmente os pedidos de elaboração da eleição na forma pretendida pela comissão eleitoral no processo judicial.

TRANSCREVE-SE A DECISÃO DA JUÍZA DE PLANTÃO:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Observe-se, por oportuno, que um processo tão complexo já seria de difícil condução no momento em que estamos vivendo socialmente, com as decisões governamentais de lockdown e antecipação de feriados justamente para boa parte dos dias reservados às votações.

Com as eleições marcadas para serem iniciadas no dia 28/03/2021, há incontestável risco ao resultado útil do processo e perigo de dano.

(...)

Dessa forma estar-se-á garantindo tanto a efetividade da tutela jurisdicional, quando o contraditório, visto que o Sindicato réu poderá se manifestar sobre os demais requerimentos, respeitando, ainda, o princípio do juiz natural, visto que cabe ao Juízo da causa a análise dos demais pontos levantados.

Diante de tudo, concedo parcialmente a liminar, com amparo no art. 300 do CPC, inaudita altera pars, para determinar que o Sindicato requerido se abstenha de realizar as eleições nos dias 28 a 31 de março de 2021, estando suspensas as mesmas até ulterior decisão do juízo da causa.

Um membro da chapa 2 solicitou seu ingresso como terceiro no processo da Comissão Eleitoral e protocolou proposta de acordo, solicitando o adiamento de audiência e diversos outros procedimentos. Seus pedidos não foram acolhidos pela juíza titular.

Este membro da chapa 2 ingressou com nova ação que foi distribuída para outra Vara

com diversos pedidos de tutela antecipada. Esta vara determinou que o processo do membro do chapa 2 fosse encaminhado para a 5ª Vara, onde já tramita o processo da Comissão Eleitoral.

Este membro da chapa 2 ingressou com nova ação, em nome próprio, fazendo os seguintes pedidos:

ESSES SÃO OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA:

Liminarmente Que em sede de Tutela de Urgência, nos termos do Art. 300 do CPC, seja determinado: 01. Obrigação de fazer. Que os Réus garantam que a eleição ocorra em um prazo máximo de 60 dias, com base no Art. 14, i, do Estatuto do Sindicato, combinado com o Art. 8º, I, da Constituição Federal.

Obrigação de fazer. Que os Réus acatem e implementem o processo eleitoral nos termos definidos pela Comissão eleitoral. Nos termos do Estatuto do Sindicato, Art. 14, i; Art. 25, § 5º; Art 27, a, e Art. 27, §1º. 03. Obrigação de fazer. Que os Réus abstenham-se de criar qualquer obstrução aos trabalhos da Comissão Eleitoral. 04. Obrigação de fazer. Nos termos do Art. 41, do Estatuto do Sindicato, que o processo eleitoral garanta a identificação prévia do eleitor. 05. Obrigação de fazer. Que seja determinado o funcionamento das mesas coletoras de votos com fiscalização de ambas as chapas.



A juíza da 5ª Vara negou o pedido de tutela antecipada do membro da chapa 2, pois além deste já ter pedido seu ingresso lá no processo

da Comissão Eleitoral, a liminar já havia sido deferida e esse novos argumentos deveriam passar pela fase processual de provas.

TRANSCREVE-SE A DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DO MEMBRO DA CHAPA 02:

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

A parte autora informa procedimento em curso para eleição de nova gestão do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Duque de Caxias, que se encontra suspensa por meio de liminar deferida pelo plantão judiciário, nos autos, e requer a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fim de que seja determinada a obrigação de fazer ao sindicato-réu para que realize a eleição no prazo máximo de 60 dias, nos termos e condições estabelecidos pela comissão eleitoral, administradas pelas mesas coletoras de votos e fiscalizados por ambas as chapas.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente ação foi distribuída por um dos membros indicados pela Chapa 2, enquanto três membros eleitos da comissão eleitoral integram o polo ativo daquela ação pretérita, na qual já apreciada e decidida a questão emergencial, não obstante o objeto de ambas as lides ser o mesmo. Nesta, o autor ratifica os riscos do sistema de votação disponibilizado atualmente pela diretoria do Sindicato e reitera a competência da Comissão eleitoral para decidir acerca da forma de votação, que fundamentaram o ato que se deseja repelir.

Em que pese a argumentação da parte, indefere-se, por ora, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, por não se observar evidentes seus requisitos, não havendo fato novo que suscite revisão da liminar já deferida na ação conexa.

Destarte, as alegações divergentes ensejam dilação probatória, tornando-se mais prudente que os requerimentos em ambas as ações sejam apreciados conjuntamente após cognição exauriente.

FOI ENTÃO FEITO UM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, QUE TAMBÉM FOI NEGADO:

Vistos etc. Nada a deferir, por ora, reportando-me ao que já decidido. Aguarde-se a sessão conjunta conforme designado.

Com indeferimento da tutela de urgência, o membro da chapa 02 apresentou denúncia na corregedoria contra a juíza. Todavia, o processo administrativo foi indeferido, pois o requerente alegava que a data da audiência era muito afastada, alegava ainda que não havia a prestação jurisdicional. Porém, restou comprovado nos autos que a data da eleição estava condizente e que o mesmo já havia sido atendido pelo Poder Judiciário. Não é possível alegar negativa de prestação jurisdicional por não ter seus pedidos atendidos.

Entendeu a juíza no processo da Comissão Eleitoral que o sindicato deve se manifestar antes da concessão de liminar que altere a for-

ma da eleição e para tanto marcou audiência, cumprindo o rito legal. E o membro da chapa 2 estava contestando o prazo da audiência, tanto na Corregedoria quanto no próprio processo.

Na corregedoria o pedido do membro da chapa 02 foi indeferido.

A partir dessa negativa, o membro da chapa 2 ingressou com Mandado de Segurança. Dentre os argumentos, alegou que: o sindicato está descumprindo o determinado no estatuto quanto ao prazo para realização de eleição, que deveria ocorrer em até 60 dias antes do término do mandato. Porém, foi a própria Comissão Eleitoral que ingressou com a primeira ação que resultou na suspensão da eleição.

ESSES SÃO OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDOS NO MANDANDO DE SEGURANÇA:

A. Liminarmente 1.1 Que seja determinada a realização das eleições em um prazo máximo de 60 dias, com base no Art. 14, i, do Estatuto do Sindicato, combinado com o Art. 8º, I, da Constituição Federal. 1.2 Que as eleições sejam organizadas pela Comissão Eleitoral, nos termos do Estatuto do Sindicato, Art. 14, i; Art. 25, § 5º; Art 27, a, e Art. 27, §1º. 1.3 Que as eleições contem com mesas coletoras no formato telepresencial em que o eleitor se identifica nos termos do Art. 41, do Estatuto do Sindicato, que o processo eleitoral garanta a identificação prévia do eleitor. Alternativamente 1.4 Por extrema cautela, caso a E. Tribunal não entenda como pertinentes os pedidos anteriores que em sede de tutela de urgência garanta a segurança para a Comissão Eleitoral convocar Assembleia Geral, órgão soberano para decidir sobre: a) a data das eleições; b) o regimento das eleições, em até 30 dias

Observando o objeto do processo, ou seja, eleição sindical, foi deferido prazo ao MPT para se manifestar sobre o pedido de

tutela de urgência feito do Mandando de Segurança.

O MPT foi contrário ao pedido.



EIS O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PRESENTE MANDANDO DE SEGURANÇA:

(...)

Pretende o impetrante, com a presente ação mandamental, aquilo que não obteve, em tutela provisória de urgência, no processo originário, ou seja, a determinação de realização de eleições sindicais, no prazo máximo de 60 dias, nos termos e condições estabelecidos pela Comissão Eleitoral.

Convém, então, desde logo salientar que a excepcional via da ação mandamental não se presta a solucionar as questões de mérito deduzidas no processo originário, mas, essencialmente, verificar se ilegal ou abusivo o ato impugnado.

(...)

Assim sendo, parece que, para a realização das eleições sindicais, se faz necessário verificar, primeiro, se o modelo de votação telepresencial, adotado pela empresa contratada pelo sindicato, viola a exigência de prévia identificação do eleitor, prevista no Estatuto Sindical.

Desta feita, em uma análise perfunctória, não exauriente, como é próprio das decisões liminares, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada, que indeferiu, por ora, a tutela provisória de urgência requerida, determinando que se aguardasse a realização de audiência designada para o dia 26/10/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pelo indeferimento da liminar requerida.

(...)

A DESEMBARGADORA, APÓS OS TRAMITES LEGAIS, SE MANIFESTOU CONTRA O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA APRESENTADO NO MANDADO DE SEGURANÇA DA CHAPA 02:

(...)

Tanto assim é que o próprio impetrante almeja com a tutela pretendida seja garantido que o processo eleitoral identifique previamente o eleitor, o que só poderá ser aferido com a realização da audiência e análise das questões probatórias relacionadas ao contexto em que se dará a eleição telepresencial, daí a indiscutível e inarredável necessidade da realização da audiência inaugural e dilação probatória.

(...)

Decerto, o atraso nas eleições por mais de sete meses não tem moldura em algum obstáculo ou óbice criado pela atual direção do sindicato, por qualquer das chapas ou pela comissão eleitoral, mas, sim, na atual conjuntura social do país, que ainda enfrenta e sofre com a pandemia do coronavírus, em relação à qual ainda é exigida pelas autoridades sanitárias a manutenção de isolamento e distanciamento social.

Em suma: verifica-se que no caso em tela não restou caracterizada a ilegalidade da decisão judicial impugnada, mediante a qual o juízo impetrado acenou com a necessidade imanente de dilação probatória, no caso a aferição da qualidade e imparcialidade das eleições telepresenciais. Diante do exposto, não caracterizada a violação de direito líquido e certo, tampouco abusividade no atos impugnado, INDEFIRO o pedido liminar.

COM ISTO, SEGUE-SE AGUARDANDO A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO, RESTANDO DETERMINADO PELO TRIBUNAL QUE O MOTIVO DA SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO DECORRE DO MOMENTO SOCIAL EM QUE VIVEMOS.

FORTALEÇA A NOSSA LUTA.
FILIE-SE AO
SINDIPETRO CAXIAS!

É só baixar a ficha de filiação em
[https://sindipetrocaxias.org.br/
documentos/ficha-de-filiacao.pdf](https://sindipetrocaxias.org.br/documentos/ficha-de-filiacao.pdf)
e entregá-la preenchida a um
de nossos diretores ou diretoras.



**FAÇA CONSULTAS
SOBRE PROCESSOS
E SITUAÇÕES DE
AÇÕES DIRETO
PELO WHATSAPP
DO JURÍDICO**

 **2199439-2680**

Estamos a disposição para auxiliá-lo!